



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012261-29.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado/apelante MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31303

Ano: 2025

Apelações n. 1012261-29.2021.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante/Apelado: Município de Bauru e Mondelli Industria de Alimentos S/A (Massa Falida)

Apelada/Apelante: os mesmos

Apelações. Embargos à Execução Fiscal. ISS. Sentença de procedência em parte. Insurgência de ambas as partes. Pretensão à reforma. Prejudicialidade. Superveniente quitação do débito. Processo executivo extinto, nos termos do art. 924, II do CPC. Extinção da execução fiscal que acarreta a perda do objeto dos embargos, dada a relação de acessoriedade entre as demandas. Superveniente carência de interesse processual. Pagamento do débito após o oferecimento de embargos que não exime a embargante dos ônus sucumbenciais. Quitação que implicou desistência tácita da ação. Observância do art. 90 do CPC. Condenação da embargante ao pagamento dos encargos da sucumbência. Embargos extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recursos prejudicados.

I – Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Município de São Paulo** e por **Mondelli Industria de Alimentos S/A (Massa Falida)** em face da r. sentença de p. 113/119, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar a inexigibilidade dos juros de mora e correção monetária incidentes sobre o débito, na parte em que ultrapassarem os índices da taxa Selic, a partir da publicação da EC 113/21. No mais, reconheceu a inexigibilidade de juros de mora no período posterior à decretação da falência da embargante, por entender que o referido encargo só pode ser exigido caso haja comprovação da suficiência de ativos ao final do processo falimentar. Ante a sucumbência recíproca, o embargante foi condenado a arcar com 30% e o embargado com 70% das despesas processuais e dos honorários advocatícios,

estes fixados em 10% do proveito econômico obtido, observada a gratuidade.

Os embargos de declaração apresentados pela embargante foram rejeitados (p. 129).

Em seu recurso, o Município sustenta, em síntese, que (i) a tese fixada no tema 1.062 do STF não é aplicável aos Municípios; (ii) segundo o entendimento firmado pelo C. STJ no tema 905, a Fazenda Pública deve atualizar seus créditos da mesma forma que corrige os valores dos seus débitos; (iii) subsidiariamente, deve ser permitida a substituição da CDA, nos termos da súmula 392 do STJ; (iv) os juros posteriores à quebra não devem ser excluídos da CDA, devendo ser determinada a produção de provas para se verificar se a apelada possui patrimônio suficiente ou não para o pagamento do encargo; (v) o processo deve ser suspenso até que seja definitivamente julgado o tema 1.217 do STF, que trata da controvérsia posta nos autos. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (p. 134/147).

Por sua vez, a embargante-apelante alega, em suma, que a limitação do índice de juros e correção à taxa Selic não está limitada à publicação da EC 113/21, devendo ser aplicada para todo o período do cálculo, em observância ao entendimento do STJ e da jurisprudência deste TJSP. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (p. 148/158).

Contrarrazões apresentadas pelo Município às p. 171/176 e pela embargante/apelada às p. 177/185.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (p. 197/202).

Verificada a notícia de que houve quitação do débito executado, foi determinada a manifestação dos apelantes (p. 203).

Às p. 206/207, a massa falida confirmou a quitação dos débitos, porém manifestou interesse no julgamento do recurso interposto pelo Município, *“a fim de ver reduzido o valor eventualmente devido em caso de existência de ativos, oportunidade na qual o restante do crédito não pago será exigido da Massa.”*

O Município, embora regularmente intimado, deixou de

apresentar manifestação (p. 208).

II – Fundamentação

Os recursos restam prejudicados.

Com efeito, os embargos à execução fiscal constituem ação de conhecimento incidental ao processo executivo, com o qual guardam nítido vínculo de acessoriedade. Constituem, assim, o principal meio de defesa do executado visando à desconstituição, parcial ou total, da dívida instrumentalizada por um título executivo extrajudicial (CDA).

Conforme estabelece o art. 16, § 2º da LEF, no prazo dos embargos o executado deverá alegar “toda a matéria útil à defesa”, evidenciando que o objeto desta ação incidental é restrito às matérias de defesa, não sendo admitida qualquer ampliação objetiva que desborde este limite.

Estabelecida esta premissa, em que pese a combatividade do advogado da embargante, não há como se reconhecer a subsistência do interesse recursal, sobretudo porque houve quitação da dívida e a execução fiscal embargada foi extinta, nos termos do art. 924, II do CPC.

Extinto o processo executivo, sem nenhuma ressalva, os embargos perderam inequivocamente o seu objeto, deixando a embargante de possuir o necessário interesse processual (art. 17 do CPC), e a discussão acerca da exigibilidade de juros moratórios - enquanto consectários da dívida principal - após a decretação da falência, tornou-se inócua, uma vez que a dívida executada foi extinta (art. 156, I do CTN).

Eventual exigência de juros moratórios relativos a outras dívidas escapa do objeto dos presentes embargos e deve ser impugnada por meio dos instrumentos processuais adequados e próprios, seja no âmbito do processo falimentar ou em ações autônomas.

Corroborando a conclusão ora esposada, no sentido de que a

extinção do processo executivo acarreta a perda do objeto dos embargos à execução, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO MAIS TARDE, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. APELO PREJUDICADO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001464-23.2020.8.26.0299; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

“Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2000 a 2003. Reconhecimento de prescrição. Posterior quitação do débito. Superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Inteligência dos artigos 485, VI, e 493 do Código de Processo Civil. Atribuição dos ônus do sucumbimento ao embargante. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Extinção da execução com arrimo no artigo 924, II, do mesmo diploma. Exame do apelo prejudicado.”

(TJSP; Apelação Cível 0014109-52.2013.8.26.0361; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

“Apelação Cível – Embargos à Execução Fiscal – Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CPC/15 c.c. art. 156, I, do CTN - A quitação integral do débito fiscal executado contra o contribuinte, supervenientemente ao ajuizamento dos embargos à execução por este, dá ensejo à perda de objeto da ação incidental à execução fiscal — Não é nula a r. Sentença na medida em que o Magistrado sentenciante expôs sua motivação e fundamentação no julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 - Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência - Verba de sucumbência devida pelo embargante, tendo em vista o caráter contencioso dos Embargos à Execução Fiscal - Valor adequadamente fixado e em consonância com o art. 20, §3º, do CPC/73 (regra vigente ao tempo da publicação da sentença impugnada) - R. Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação.”

(TJSP; Apelação Cível 0004764-83.2002.8.26.0220; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/10/2016; Data de Registro:

11/10/2016)

Extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados exclusivamente pela embargante, já que o pagamento superveniente do débito implica desistência tácita da ação que discutia a exigibilidade da dívida, devendo ser observada a regra do art. 90, *caput* do CPC, o qual preceitua que as despesas e os honorários devem ser pagos pela parte que renunciou.

Sendo assim, fixa-se os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% sobre o valor da quitação (proveito econômico obtido pelo Município).

III – Conclusão

Diante do exposto, **julga-se extintos os embargos à execução fiscal, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI do CPC), ficando prejudicados, conseqüentemente, os recursos de apelação interpostos.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)